

PROJETO DE LEI Nº 4212/2024**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 10.036, DE 07 DE JUNHO DE 2023, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL “CRAQUE NA ESCOLA, CRAQUE NO ESPORTE”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos inerentes à especificação de objetivos do Programa Estadual “Craque na Escola, Craque no Esporte” e à sua integração aos preceitos da Lei Geral do Esporte, instituída pela Lei federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º O § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.036, de 07 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo, visando a, principalmente, combater a evasão escolar e a incentivar crianças e adolescentes a se dedicarem mais aos estudos, tem como objetivos: (NR)

I – proporcionar o acesso à prática e à cultura da educação física e do esporte nas escolas da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento integral dos estudantes, na perspectiva da inclusão social;

II – possibilitar o amplo acesso dos alunos da educação básica às atividades de iniciação esportiva, adequadas às respectivas faixas etárias;

III – universalizar a disponibilidade de espaços, instalações e insumos necessários à prática do esporte nas escolas públicas de educação básica;

IV – integrar a rede escolar de educação básica por meio de competições esportivas interescolares de abrangência local ou estadual;

V – estimular parcerias entre a rede pública de educação básica e entidades desportivas, clubes, instituições e sociedade civil em prol do desenvolvimento das atividades inerentes ao Programa.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.036, de 07 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Programa deverá incentivar a prática e o oferecimento de diferentes modalidades esportivas, mistas e adaptadas, bem como atividades nas unidades escolares, viabilizando-se: (NR)

I - o acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, direcionada ao desenvolvimento integral;

II - a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo;

III - o direcionamento de atletas à formação na busca do alto rendimento.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.036, de 07 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. No intuito de contribuir com a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte através da coleta, sistematização e interpretação de dados, toda informação acerca de resultados e estatísticas inerentes ao Programa de que trata esta Lei serão disponibilizados à atualização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, em conformidade com o art. 17, VIII, da Lei federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2024.

ÍNDIA ARMELAU
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a norma alterada, acrescentando dispositivos inerentes à especificação de objetivos do Programa Estadual “Craque na Escola, Craque no Esporte” e integrando seu objeto aos preceitos da Lei Geral do Esporte, instituída pela Lei federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Os acréscimos propostos nesta oportunidade coadunam a norma em alteração aos conceitos da referida Lei federal atribuídos aos três níveis da prática esportiva, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem: I - a formação esportiva; II - a excelência esportiva; III - o esporte para toda a vida. (Art. 4º)

Oportuna a ilustração com a colação dos dispositivos respectivos:

Subseção II

Da Formação Esportiva

Art. 5º A formação esportiva visa ao **acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes**, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I - vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

Subseção III

Da Excelência Esportiva

Art. 6º A excelência esportiva abrange o **treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas**, e compreende os seguintes serviços:

I - especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II - aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;

IV - transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Subseção IV

Do Esporte para Toda a Vida

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a **aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo** para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

I - aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III - atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes;

IV - esporte competitivo, para manter a prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias àqueles advindos de outros níveis;

V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;

VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Notadamente, objetiva-se com esta proposição tão somente otimizar o conteúdo da lei em questão e coaduná-la com as normas federais abrangentes, prestigiando-se a boa técnica legislativa e redacional, em atendimento aos critérios respectivos.

Destaque-se que se trata de alteração legal que não modifica substancialmente o conteúdo normativo, não viola regras de competência ou de iniciativa, sequer incorre em aumento de despesa, em observância aos preceitos do art. 113 do ADCT e demais normas aplicáveis.

Por fim, considerando-se tratar de repercussão inerente a programa em vigor, sugere-se a entrada em vigor da Lei alteradora na data da sua publicação, dispensando-se a *vacatio legis*, em conforme art. 8º, *in fine*, da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto e para que esta proposição possa prosperar, na forma ora apresentada, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem à mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Legislação Citada

[LEI Nº 10.036, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - CRIA O PROGRAMA ESTADUAL CRAQUE NA ESCOLA, CRAQUE NO ESPORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.](#)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304212	Autor	INDIA ARMELAU
Protocolo	18830	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	01/10/2024	Despacho	01/10/2024
Publicação	02/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Esporte e Lazer
- 03.:**Educação
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4212/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304212							
 							
▼		ALTERA A LEI Nº 10.036, DE 07 DE JUNHO DE 2023, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL "CRAQUE NA ESCOLA, CRAQUE NO ESPORTE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240304212 => {Constituição e Justiça Esporte e Lazer Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				02/10/2024 India Armelau	
→		Distribuição => 20240304212 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304212 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

